

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

**Decreto-Lei n.º 127/84**

de 26 de Abril

Desde 1974 que a Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO) instituiu o dia 16 de Outubro para ser comemorado como o «Dia Mundial da Alimentação».

Tal acto tem por finalidade chamar a atenção de todos os países membros para a degradação que, neste domínio, existe no Mundo. De facto, mais de 500 milhões de seres humanos padecendo de mal-nutrição e milhares de outros morrendo diariamente de fome são situações de tal modo angustiantes que tudo o que se faça para alertar a consciência individual dos povos é pouco para tão grande flagelo que assola a Humanidade.

Em Portugal, as comemorações destinadas a assinalar o dia 16 de Outubro de 1983 incluíram diversas acções, entre as quais a provisão do lançamento de uma colecção de moedas comemorativas.

Nesse sentido, o Governo decidiu, com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, autorizar a emissão das referidas moedas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma colecção de moedas comemorativas alusivas ao Dia Mundial da Alimentação, instituído pela Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO), constituída por 3 moedas metálicas de valores faciais de 2\$50, 5\$ e 25\$.

2 — As moedas referidas no número anterior serão cunhadas segundo as características técnicas definidas no Decreto-Lei n.º 45 129, de 12 de Julho de 1963, para as moedas de 2\$50 e 5\$, e nos Decretos-Leis n.ºs 847/76, de 15 de Dezembro, 534/77, de 30 de Dezembro, e 519-R/79, de 28 de Dezembro, para a moeda de 25\$, e que se resumem:

Moeda de 2\$50:

Liga de cupro-níquel, na proporção de 75 % de cobre e de 25 % de níquel; diâmetro de 20 mm; peso de 3,5 g; tolerância de  $\pm 1,5$  % no título e no peso; bordo serrilhado.

Moeda de 5\$:

Liga de cupro-níquel, na proporção de 75 % de cobre e de 25 % de níquel; diâmetro de 24,5 mm; peso de 7 g; tolerância de  $\pm 1,5$  % no título e no peso; bordo serrilhado.

Moeda de 25\$:

Liga de cupro-níquel, na proporção de 75 % de cobre e de 25 % de níquel; diâmetro de 28,5 mm; peso de 11 g; tolerância de  $\pm 1,5$  % no título e de  $\pm 2$  % no peso; bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — Os desenhos dos aversos apresentam, no centro do campo, o escudo das armas nacionais, orlado na parte superior pela legenda «República Portuguesa» e na parte inferior pela inscrição dos respectivos valores faciais de 2\$50, 5\$ e 25\$, em algarismos.

2 — O reverso da moeda de valor facial de 2\$50 contém, no lado esquerdo do campo, uma maçaroca de milho, meia desfolhada, e, no lado direito e ao centro, em 2 linhas, as iniciais FAO e a era de 1983.

3 — O reverso da moeda de valor facial de 5\$ ostenta a legenda circular «Dia Mundial da Alimentação», na orla superior do campo, e, na orla inferior, «16 de Outubro de 1983»; no centro do campo apresenta a imagem lateral de uma vaca, encimada pelas iniciais FAO.

4 — O reverso da moeda de valor facial de 25\$ apresenta, na orla superior direita da face, a legenda circular «Alimentos para todos»; o centro do campo é preenchido, na parte inferior e estendendo-se da esquerda para a direita, com a figuração de um peixe em forma curva, encimado, à esquerda, pelas iniciais FAO e pela era de 1983.

Art. 3.º — 1 — O limite desta emissão é fixado em 3 000 000 de moedas, com o máximo de 1 000 000 de moedas para cada um dos respectivos valores faciais.

2 — Dentro dos limites fixados no número anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., fica autorizada a cunhar espécimes numismáticos com acabamento brilhante não circulado (BNC), até ao máximo de 50 000 colecções, destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio.

Art. 4.º As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 500\$ em moedas de 2\$50 e de 5\$ nem mais de 2000\$ em moedas de 25\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 1984. — *Mário Soares* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 13 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO**

SECRETARIAS DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 265/84**

de 26 de Abril

Reconhecendo-se que o vinho é um dos produtos da maior importância no domínio da economia agrícola do País e com particular interesse como produto de exportação, a sua produção e comércio terá de ser acompanhada de adequadas medidas de disciplina.